



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0009296-55.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente/querelante EDUARDO GALIANO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Querelados ELAINE SANCHES ZACCHARIAS e ALDIONE FRANCISCA LIMA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.435.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0009296-55.2024.8.26.0309

RECORRENTE: EDUARDO GALIANO

RECORRIDOS: ALDIONI FRANCISCA LIMA SANTOS E ELAINE SANCHES ZACCHARIAS

COMARCA: JUNDIAÍ (3ª VARA CRIMINAL)

EMENTA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
– Calúnia - Rejeição da queixa-crime – Lapso decadencial não ultrapassado – Conhecimento da alegada autoria apenas após cientificação no âmbito de interpelação/notificação cível – Menção genérica e realizada em forma de pergunta – Direito insculpido no art. 726, “caput”, e 727, ambos do CPC – Elemento anímico não evidenciado – Ausência de imputação clara de crime – Necessidade, no ponto, de manejo do art. 144 do Digesto Material – Justa causa não caracterizada – Princípio da intervenção mínima – Recurso desprovido.

EDUARDO GALIANO, *qualificado nos autos*, não se conformando com a decisão de (fls. 60), que rejeitou a queixa-crime, ofertou recurso (fls. 01/07), visando o recebimento da inicial, alegando, em síntese, a inocorrência da decadência, bem como, a presença da justa causa, potencializada pelo *in dubio pro societate*, adágio alegadamente presente ao início do feito.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às (fls. 35).

O *parquet* na condição de *custos legis*, manifestou-se às fls. 45/46, pela manutenção da decisão.

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer de fls. 69/70, ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser desprovido.

Primeiramente, com todas as vênias, entende-se que o direito não foi fulminado pela decadência.

Com efeito, no âmbito da ação de interpelação/notificação judicial nº 1017865-62.2023.8.26.0309 in <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=8L000HZNG0000&processo.foro=309&processo.numero=1017865-62.2023.8.26.0309>, cujo acesso ocorreu em 08/04/2025, constata-se que ela foi ajuizada em 09/09/2023 (período, inclusive, que o recorrente não mais era síndico).

Ainda naquela, mais precisamente às fls. 133, tem-se que o recorrente somente foi notificado em 16/11/2023, mediante carta com aviso de recebimento.

Por isso, tendo em vista que a queixa-crime foi ofertada em 16/04/2024 (fls. 01/12, agora do feito nº 1008333-30.2024.8.26.0309), tem-se que ajuizado dentro do prazo semestral previsto no art. 38 do CPP.

De outro lado, na manifestação ministerial de fls. 48/49, uma vez mais do feito nº 1008333-30.2024.8.26.0309 consultado em <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=8L000IV3D0000&processo.foro=309&processo.numero=1008333-30.2024.8.26.0309>, no dia 08/04/2025, constou, ressalvada a menção à decadência, que as menções seriam genéricas, bem como, despida do necessário elemento anímico, em face dos “imbróglios cíveis que permeiam a questão”.

Em arremate, o *parquet* pediu: *Pelo acima, manifesto-me pela declaração da extinção da punibilidade art.107, inc. IV, do Código Penal e ainda subsidiariamente, pela rejeição da queixa, com fundamento no art. 395, I e II, do Código de Processo Penal.*

A decisão de fls. 50 lá constante (aqui acostada às fls. 60), também preconizou que os termos são genéricos, o que, em consequência, culminou na rejeição da ação privada.

No articulado, apenas o delito de calúnia foi assim caracterizado: *Conforme narrado, o QUERELANTE soube através de AÇÃO DEINTERPELAÇÃO / NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, das falsas acusações do pretenso CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA e de causar danos ao patrimônio dos condôminos. Conforme cópias em anexo, contendo a seguinte afirmação: POR ACASO, SERIA VERÍDICA AS ALEGAÇÕES DE QUE O SEGUNDO INTERPELADO SERIA “SÓCIO OCULTO” DA EMPRESA QUÂNTICO?*

A menção foi realizada na própria interpelação/notificação cível, sendo que as aqui quereladas são condôminas.

Por isso, realmente, poderia exercitar a ação, nos termos do art. 726, “caput”, e 727, ambos do CPC, especialmente por terem entendido que eventuais esclarecimentos não foram prestados ou, se foram, não ocorreram a contento: *Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.*

De se citar, por oportuno, que no boletim de ocorrência do feito em que contida está a queixa-crime, foram mencionados calúnia, difamação e injúria, sem descrição típica dos dois últimos, e também inadequada (genérica), quanto à infração penal prevista no art. 138 do Código Penal (fls. 17/19): (...) *Ocorre que tomou conhecimento de que as condôminas AUDIONI*

FRANCISCA LIMA SANTOS e ELAINE SANCHES ZACCHARIAS, doravante denominadas autoras, ingressaram com AÇÃO DE INTERPELAÇÃO / NOTIFICAÇÃO JUDICIAL perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, referente ao processo nº 1017865-62.2023.8.26.0309, onde acusam a vítima de ser "sócio oculto" da empresa Quantico, a qual presta serviço de administração para o citado condomínio, bem como lhe acusam de ter praticado crime de falsidade ideológica e de causar danos ao patrimônio dos condôminos (...).

A menção foi feita no âmbito da interpelação/notificação em forma de arguição (pergunta).

Depois, não é possível delinear que ambas as quereladas tivessem tido, com a vontade necessária, a frase, visando imputar crime ao recorrente.

O elemento anímico estaria evidenciado, ainda que de forma incipiente, se o interessado manejassem o art. 144 do Código Penal, o que, de fato, não ocorreu: *Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.*

Portanto, não é possível receber a queixa-crime, tendo em vista que a justa causa não restou evidenciada, forte no princípio da intervenção mínima.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.

1. Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, caput (calúnia), 139, caput (difamação) e 140, caput (injúria), na forma dos arts. 71, caput e 141, III, IV e § 2º, todos do Código Penal.
2. Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar.
3. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada.
4. O jogo político, no Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na condução da coisa pública. Atipicidade da conduta.
5. À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como ultima ratio, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito.
6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e III, do CPP.

(QC n. 11/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 8/10/2024.)

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, já que a queixa-crime narra não apenas os possíveis fatos delituosos imputados, mas, também, as condições de tempo e lugar das infrações, a qualificação do acusado e o animus específico das condutas atribuídas ao querelado.
 2. A inicial acusatória confere ao querelado e à defesa técnica o conhecimento, com precisão, dos limites dos fatos delituosos imputados, permitindo-lhe contrapor-se à pretensão acusatória o mais amplamente possível.
 3. A apresentação do rol de testemunhas é facultativa, não havendo que se falar, em sua ausência, de inépcia da queixa-crime.
 4. Delito de calúnia não configurado, já que as condutas atribuídas ao querelante não são tipificadas como crime pela legislação penal brasileira.
 5. Afastada a imputação do crime de difamação, visto que não foi atribuído, por parte do querelado, fato certo e determinado, que houvesse ocorrido em determinadas condições de tempo e lugar.
 6. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada.
 7. Embora o querelado tenha feito menção ao nome do querelante em determinado ponto da entrevista, o acusado, na verdade, agiu com animus criticandi em relação a determinados setores administrativos governamentais, restando ausente o dolo específico do tipo.
 8. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, II e III, ambos do CPP.
- (APn n. 1.028/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/11/2022, DJe de 21/11/2022).

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR